

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da bancada do PSOL)

Dispõe sobre a criação do Plano Emergencial de Reversão Produtiva (PERP) para assegurar a reorganização do setor produtivo e econômico com o objetivo de gerar insumos essenciais que visem a proteção das equipes de saúde e da população frente à pandemia de COVID-19; institui o Fundo Emergencial de Reversão Produtiva e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Plano Emergencial de Reversão Produtiva (PERP), destinado a assegurar a necessária reorganização do setor produtivo e econômico decorrente da situação de emergência pandêmica.

Parágrafo único. A vigência do Plano coincidirá com a da decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN.

Art. 2º A União centralizará o planejamento e a reorganização do setor produtivo e econômico, com o objetivo de enfrentar a situação pandêmica, por meio do Comitê Gestor do Plano Emergencial de Reversão Produtiva – CGPERP, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei poderão ser adotadas com a colaboração dos entes subnacionais, entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

Art. 3º Os bens e serviços produzidos ou redirecionados por meio da intervenção direta ou indireta atenderão às demandas emergenciais relacionadas aos seguintes

setores e áreas, entre outros:

- I – insumos essenciais para a proteção das equipes de saúde e hospitais;
- II – insumos essenciais para a prevenção de pandemias, como álcool gel e máscaras;
- III – construção e utilização emergencial de leitos hospitalares e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI);
- IV – produção emergencial de ambulâncias para transporte, fluvial ou terrestre;
- V – produção de equipamentos hospitalares, incluindo ventiladores, respiradores, e máquinas de oxigenação sanguínea;
- VI – produção de testes rápidos e exames de diagnóstico adequados para identificar e combater a situação de emergência pandêmica.

Parágrafo único. Outras medidas emergenciais podem ser implementadas mediante deliberação do Comitê Gestor do Plano Emergencial de Reconversão Produtiva – CGPERP.

Art. 4º Durante a vigência do Plano Emergencial de Reconversão Produtiva (PERP), caberá ao Comitê Gestor do Plano Emergencial de Reconversão Produtiva – CGPERP – realizar a reconversão produtiva, direta ou indiretamente.

§1º No caso de reconversão produtiva direta, a União, por meio do Comitê Gestor do Plano Emergencial de Reconversão Produtiva – CGPERP, assumirá diretamente, ou delegará, os meios de produção e a tecnologia necessária, sejam de propriedade pública ou privada, para a produção de bens e serviços essenciais necessários ao combate à pandemia.

§2º No caso de reconversão indireta, a CGPERP assegurará subvenção econômica para as empresas que tenham interesse em realizar a reorientação produtiva de acordo com parâmetros técnicos estabelecidos.

§3º Nos casos previstos no §1º deste artigo poderá ser estabelecida justa indenização em títulos da dívida de reconversão, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo máximo de dez anos, a partir do ano seguinte ao fim da decretação de calamidade pública, e cuja regulamentação será definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, podendo esse regulamento, conforme o caso que garanta maior economicidade e mediante motivação do ato, escolher pela ulterior indenização em dinheiro ou na forma de benefícios tributários para as empresas que colocarão suas instalações físicas, bens de capital e trabalhadores à disposição da CGPERP.

Art. 5º A União poderá contratar trabalhadores em caráter temporário e/ou utilizar a força de trabalho da empresa em situação de intervenção, arcando com os custos referentes aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa.

§1º Aos trabalhadores contratados no âmbito do Plano Emergencial de Reconversão Produtiva (PERP), serão garantidos férias proporcionais, 13º salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; ao menos o piso salarial da categoria referente ao serviço prestado; descanso semanal remunerado.

§2º O período trabalhado contará integralmente como tempo de contribuição previdenciária.

Art 6º A União fará a reorientação produtiva destinada a ampliar a oferta de bens e serviços que, além de satisfazerem as necessidades apontadas nesta Lei, também estejam enquadrados em uma das situações:

- I – Não possuam oferta interna (produção nacional) suficiente para o atendimento da demanda emergencial;
- II - Que estejam indisponíveis para importação ou que estejam sendo negociados no mercado internacional com preços 30% (trinta por cento) superiores aos praticados antes da pandemia;

Art. 7º Fica instituído o Comitê Gestor do Plano Emergencial de Reconversão Produtiva – CGPERP.

§ 1º Compete ao Comitê Gestor do Plano Emergencial de Reconversão Produtiva – CGPERP definir os setores prioritários que passarão ao controle da União, bem como os bens que serão produzidos e as diretrizes técnicas e administrativas para aplicação desta Lei.

§ 2º O CGPERP será composto por 23 (vinte e três) membros, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, distribuídos da seguinte forma:

I – 04 (quatro) representantes de instituições de pesquisa científica e universidades públicas, escolhidos e designados por meio da respectiva comunidade acadêmica;

II – 02 (dois) representantes do Ministério da Saúde;

III – 01 (um) representante da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

IV – 02 (dois) representantes da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz;

V – 02 (dois) representantes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

VI – 02 (dois) representantes do Conselho Nacional de Saúde;

VII – 02 (dois) representantes do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

VIII – 01 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

IX – 01 (um) representante do SENAI;

X – 01 (um) representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

XI – 01 (um) representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

XII – 01 (um) representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico –CNPq;

XIII – 01 (um) representante da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;

XIV – 01 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI;

XV – 01 (um) representante de Sindicato dos Trabalhadores da área de saúde;

§3º A direção executiva do Comitê Gestor do Plano Emergencial de Reversão Produtiva – CGPERP será constituída por 05 (cinco) membros, entre aqueles que compõem o CGPERP:

I – Representante do Ministério da Saúde;

II – Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;

III – Representante da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz;

IV – Representante o Conselho Nacional de Saúde;

V – Representante do SENAI;

§ 4º Compete à direção executiva do Comitê Gestor do Plano Emergencial de Reversão Produtiva (CGPERP) cumprir e fazer cumprir as decisões do CGPERP, além de dirigir e gerir as ações e medidas adotadas pelo Comitê.

§ 5º Os estados membros e o Distrito Federal poderão, observados os princípios e diretrizes constantes nesta Lei, instituir comitês gestores estaduais de reversão produtiva, com objetivo de auxiliar a União na elaboração, execução e fiscalização do Plano Emergencial de Reversão Produtiva (PERP).

Art. 8º O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor do Plano Emergencial de Reconversão Produtiva (CGPERP), discriminará as ações a serem executadas para o atendimento desta Lei.

Art. 9º Fica instituído o Fundo Emergencial de Reconversão Produtiva – FERP, destinado a assegurar o financiamento do Plano Emergencial de Reconversão Produtiva (PERP).

Parágrafo único. Para financiar o Fundo a que se refere o caput, será aberto crédito extraordinário em valor a ser definido pelo Comitê Gestor do Plano Emergencial de Reconversão Produtiva – CGPERP.

Art. 10 A fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

Art. 11 A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a empresas, via subvenção, deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade e eficiência.

§ 1º A direção executiva dará ampla publicidade e transparência para as ações de planejamento e de monitoramento dos resultados que envolvam o Plano Emergencial de Reconversão Produtiva (PERP);

§ 2º Sem prejuízo da sanção penal cabível, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida indevidamente a empresa que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizando-se de qualquer outro meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou manter-se no Plano Emergencial de Reconversão Produtiva (PERP).

Art. 12 A União poderá firmar convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios para executar as medidas previstas nesta Lei, sendo autorizado o ajuste

de dotações e ou a transferência direta de recursos para os entes federativos.

Art. 13 O Poder Público deverá assegurar a distribuição e alocação preferencial dos produtos, bens e instalações oriundas do Plano Emergencial de Reversão Produtiva (PERP), de forma gratuita e periódica, nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É um enorme desafio para qualquer economia não planejada combater uma pandemia. A situação se torna ainda mais crítica quanto tratamos de uma economia como a brasileira que, além da falta de planejamento, se encontra em estado de deterioração há anos, conjugando dois elementos que aprofundam, exponencialmente, os efeitos negativos da pandemia: por um lado, com uma grande parcela da população no desemprego ou na informalidade, a maior parte dos trabalhadores está excluída dos mecanismos de proteção social, tão necessários em uma crise como essa. De outro, há um ordenamento jurídico que reúne regras fiscais autoimpostas, como a Emenda Constitucional 95 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, que engessam a capacidade do Estado de mobilizar os recursos materiais necessários para evitar uma catástrofe humana de grandes proporções. Trata-se, portanto, de uma crise que conjuga fatores endógenos e exógenos.

As medidas adotadas neste PL seguem uma preocupação mundial. Na França, Macron anunciou a alocação de quatro bilhões de euros para a compra de remédios, máscaras e respiradores. O mandatário francês pretende que empresas nacionais garantam a completa independência do país em relação a máscaras de proteção até o fim do ano. Enquanto isso, os governos da Noruega e no Reino Unido também tentam aumentar seus estoques de respiradores oferecendo compras a empresas e consórcios nacionais. Donald Trump, nos Estados Unidos, também

declarou que montadoras de carros deveriam converter sua produção a respiradores pulmonares.

Na Argentina, o Ministério do Desenvolvimento Produtivo criou um programa de apoio que disponibiliza instrumentos de financiamento para empresas nacionais que apresentem soluções produtivas e tecnológicas com o fim de produzir insumos que ajudam no combate à transmissão e colaboram com o tratamento da COVID-19. Até mesmo o regime israelense de ocupação decidiu converter uma fábrica de mísseis para a produção de respiradores.

Dito isso, seguindo os exemplos ao redor do mundo, são dois grandes grupos de ações econômicas emergenciais que devem ser adotados para minimizar os danos da pandemia, não só durante o período de isolamento social, mas, também, nos meses subsequentes ao fim da quarentena: políticas econômicas do lado da demanda e do lado da oferta.

O primeiro grupo de ações é referente a políticas do lado da demanda: a predominância da informalidade e do desemprego no Brasil faz com que o necessário isolamento social resulte em brusca redução da renda do trabalho, que significa um grave problema de demanda, com impactos severos do ponto de vista social e macroeconômico. Esta situação está muito mais associada a deterioração do mercado de trabalho no Brasil nos últimos anos do que propriamente ao necessário isolamento social. Para lidar com esta situação, uma das principais medidas adotadas foi a aprovação da Renda Básica Emergencial, fruto de uma proposta conjunta dos partidos de oposição na Câmara dos Deputados.

O segundo grupo de medidas é referente a políticas do lado da oferta, ou seja, relaciona-se com a escassez e paralisação da produção de bens e serviços essenciais para o combate à pandemia. Neste sentido, conforme destacado em artigo de autoria de ex-ministros da Saúde, na Folha de São Paulo, é preciso uma verdadeira indústria de guerra para enfrentar o novo coronavírus.¹

¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2020/04/industria-de-guerra-pela-vida.shtml>

No referido artigo fica clara a necessidade de uma reorganização produtiva urgente para a geração de insumos essenciais que visam a proteção das equipes de saúde e hospitais: respiradores, testes laboratoriais, máscaras, lençóis, luvas, uniformes, álcool em gel. A reconversão industrial para equipamentos e insumos hospitalares é, portanto, uma ação necessária e emergencial para o combate da pandemia e para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde. É justamente neste sentido que o projeto de lei em tela avança.

A situação do lado da oferta se torna ainda mais grave dado o cenário de disputa desleal no mercado internacional por bens essenciais para o atendimento das recomendações sanitárias. Na semana passada, por exemplo, os Estados Unidos da América (EUA), detentores soberanos da moeda de reserva internacional, elevaram bruscamente a demanda de bens essenciais produzidos na China, como luvas, máscaras e outros itens.

A intervenção governamental pode se dar de forma indireta, através do mecanismo de preços, via incentivos tributários ou subvenções para atividades estratégicas: neste caso, o setor privado reorientaria sua produção por conta dos incentivos financeiros para tal. Mas, quando desejamos que a reconversão aconteça mais rapidamente, essas ferramentas indiretas podem ser insuficientes, obrigando o governo a agir diretamente, assumindo os meios de produção e a tecnologia necessária, sejam de propriedade pública ou privada, para a produção de bens e serviços essenciais. O projeto de lei ora proposto visa abarcar ambas as opções.

Para alcançar o objetivo proposto, este projeto de lei propõe a criação do Plano de Reconversão Produtiva Emergencial – PRPE, destinado a assegurar a necessária reorganização do setor produtivo e econômico decorrente da situação de emergência pandêmica. A vigência do Plano coincidirá com a da decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN. É importante destacar que as medidas previstas no projeto de lei poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas, privadas e da sociedade em geral.

Os bens e serviços produzidos ou redirecionados por meio da intervenção direta ou indireta atenderão às demandas emergenciais relacionadas

aos seguintes setores e áreas, entre outros: insumos essenciais para a proteção das equipes de saúde e hospitais; insumos essenciais para a prevenção do COVID-19, como álcool gel e máscaras; construção e utilização emergencial de leitos hospitalares e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Durante a vigência do Plano de Reconversão Produtiva Emergencial (PRPE), cabe a União realizar a reconversão produtiva, direta ou indiretamente. Para tal, a União poderá contratar trabalhadores em caráter temporário e/ou utilizar a força de trabalho da empresa em situação de intervenção, arcando com os custos referentes aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa.

Aos trabalhadores contratados no âmbito do Plano de Reconversão Produtiva Emergencial – PRPE, serão garantidos: férias proporcionais, 13º salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; ao menos o piso salarial da categoria referente ao serviço prestado; descanso semanal remunerado; e, além disso, o período contará integralmente como tempo de contribuição previdenciária.

A União fará a reorientação produtiva destinada a ampliar a oferta de bens e serviços que, além de satisfazerem as necessidades emergenciais, também estejam enquadrados em uma das situações: (i) não possuam oferta interna (produção nacional) suficiente para o atendimento da demanda emergencial; (ii) que estejam indisponíveis para importação ou que estejam sendo negociados no mercado internacional com preços 30% (trinta por cento) superiores àqueles praticados antes da pandemia.

A gestão do Plano será realizada através do Comitê Gestor do Plano Emergencial de Reconversão Produtiva – CGPERP, criado no âmbito deste projeto de lei. Ao Comitê Gestor compete definir os setores prioritários que passarão ao controle da União, bem como os bens que serão produzidos e as diretrizes técnicas e administrativas para aplicação do Plano. O CGPERP será composto por 23 membros das mais variadas instituições de pesquisa, entidades governamentais, universidades, sindicatos e outros, garantida a paridade de gênero, étnico-racial e regional. Compete à direção executiva do Comitê Gestor, também disciplinado no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

projeto de lei, cumprir e gerir as ações e medidas adotadas pelo CGPERP.

Por fim, mas não menos importante, o projeto de lei garante que o poder público assegure a distribuição e a alocação preferencial dos produtos, bens e instalações oriundas do Plano Emergencial de Reconversão Produtiva, de forma gratuita e periódica, nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL na Câmara dos Deputados

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Áurea Carolina
PSOL/MG

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

